



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 368 / 2020 / CGIP/SAJ/SG/PR

Interessado: Consultoria-Geral da União

Assunto: Subsídios para a ADI n. 6.562 proposta em face dos artigos 6º a 25 da Lei nº 13.464/2017, os quais instituem e disciplinam o pagamento do bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, e do bônus de eficiência e produtividade na atividade de auditoria-fiscal do trabalho, aos titulares do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

Processo : 00692.003078/2020-97

Senhor Subchefe,

I - RELATÓRIO

1. A Consultoria-Geral da União, por meio do OFÍCIO n. 00495/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU, solicita subsídios para a elaboração de informações, a serem prestadas pelo Senhor Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.562, proposta pelo Procurador-Geral da República, com pedido de medida cautelar, em face dos artigos 6º a 25 da Lei nº 13.464/2017, os quais instituem e disciplinam o pagamento do bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira, aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, e do bônus de eficiência e produtividade na atividade de auditoria-fiscal do trabalho, aos titulares do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

2. O autor alega, em síntese, que os dispositivos impugnados violam o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, que prevê o regime remuneratório por subsídio fixado em parcela única, e argumenta o seguinte:

(i) "somente se legitima perante o modelo unitário de remuneração que caracteriza o regime constitucional do subsídio, a percepção de parcelas adicionais que tenham fundamento em

acréscimo extraordinário de atribuições e responsabilidades, ou tenham nítido caráter indenizatório, entendidas assim as verbas que se destinem a compensar o beneficiário por despesas efetuadas no exercício do cargo", aduzindo que "o regime unitário que caracteriza o modelo constitucional do subsídio repele acréscimos remuneratórios devidos em decorrência de trabalho ordinário de servidor";

(ii) "o fato gerador das parcelas pecuniárias instituídas pelos arts. 6º a 25 da Lei 13.464/2017 constitui o regular desempenho das funções conferidas por lei aos agentes da Receita Federal do Brasil e da Auditoria-Fiscal do Trabalho", tratando-se "de parcelas com nítida natureza remuneratória" e "de verdadeira espécie de vencimento adicional vinculado ao mero desempenho das atribuições regulares do cargo"; e

(iii) "a partir da promulgação da Lei 11.890, de 24.12.2008, promoveu-se a reestruturação da política remuneratória de diversas carreiras da administração pública federal, que passaram a ser remuneradas por meio de subsídio, fixado em parcela única. Entre tais carreiras, foram incluídas a da Auditoria da Receita Federal do Brasil e a da Auditoria-Fiscal do Trabalho, regidas pela Lei 10.910, de 15.7.2004".

3. Requer, assim, a concessão de medida cautelar, "para a suspensão da eficácia das normas impugnadas, nos termos do art. 10 da Lei 9.868/1999". E, no mérito, postula que "se julgue procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º a 25 da Lei federal 13.464/2017, na parte em que instituem e disciplinam o pagamento de 'bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira' e 'bônus de eficiência e produtividade na atividade de auditoria-fiscal do trabalho', a servidores das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e da Auditoria-Fiscal do Trabalho".

II - ANÁLISE JURÍDICA

4. A Emenda Constitucional n. 19, de 1998, instituiu o subsídio como espécie remuneratória a ser paga **obrigatoriamente** ao membro de Poder, ao detentor de mandato eletivo, aos Ministros de Estado e aos Secretários Estaduais e Municipais.

5. Trata-se de remuneração em parcela única, não admitindo, em regra, o acréscimo de gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

6. Conforme o art. 135 da Constituição, o subsídio deve ser aplicado obrigatoriamente aos servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III do Capítulo IV Das Funções Essenciais à Justiça, ou seja, as Carreiras dos membros do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública. Já o art. 144, caput e 9º, determinam que também devem ser remunerados por meio de subsídio as carreiras policiais.

7. Ademais, a **Constituição permite que a lei estenda aos servidores públicos organizados em carreira o regime remuneratório dos subsídios, destacando-se que esse comando é facultativo**, conforme leciona Diogo de Figueiredo Moreira Neto^[1], confira-se:

O subsídio é o estipêndio estatutário, fixado por lei em parcela única, com os estritos acréscimos constitucionalmente admitidos, a ser pago, obrigatoriamente, aos detentores de cargos de natureza política assim definidos na Constituição e, facultativamente, aos titulares de cargos em carreiras especificamente definidas em lei.

8. No mesmo sentido é o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes^[2]:

A Emenda Constitucional n. 19/98 determinou, ainda, de forma obrigatória, para o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais e, **de forma facultativa**, para os servidores públicos organizados em carreira, que suas remunerações serão exclusivamente por subsídio fixado em parcela única (...).

9. As carreiras de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho, a partir da edição da Lei n. 11.890, de 2008, passaram a ser remuneradas por meio de **subsídio** fixado em parcela única, o que se manteve **até** a edição da Lei n. 13.464, de 2017, que previu expressamente que a remuneração dos referidos cargos passaria a ser por **vencimento básico**, e **não mais por subsídio**, confira-se:

Art. 13. O somatório do vencimento básico da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 6º desta Lei, não poderá exceder o limite máximo disposto no [inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal](#).

Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

10. Ou seja, **a partir da Lei n. 13.464, de 2017, as carreiras de que tratam o ato normativo ora impugnado são remuneradas por vencimento básico, o que afasta as regras previstas para o sistema remuneratório do subsídio.**

11. A opção consagrada na Lei n. 13.464, de 2017, previu que parte da remuneração dos titulares dos cargos em questão é definido pelo índice de eficiência institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

12. Ainda que o regime remuneratório fosse o de subsídio, a Suprema Corte, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).

13. Ademais, o recebimento de verbas estruturadas em um modelo por performance tem por escopo a eficiência do serviço público, o que já foi validado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais (ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020).

14. Vale transcrever trecho do voto do relator para acórdão, Ministro Alexandre de Moraes:

A possibilidade de aplicação do dispositivo legal que prevê como direito dos advogados os honorários de sucumbência também à advocacia pública está intimamente relacionada ao princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente no artigo 37, pois dependente da natureza e qualidade dos serviços efetivamente prestados. No modelo de remuneração por performance, em que se baseia a sistemática dos honorários advocatícios (modelo este inclusive reconhecido como uma boa prática pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE), quanto mais exitosa a atuação dos advogados públicos, mais se beneficia a Fazenda Pública e, por consequência, toda a coletividade.

III - DA CONCLUSÃO

15. Isso posto, verifica-se que não há plausibilidade jurídica na pretensão autoral, não estando presentes, tampouco, os requisitos legais indispensáveis à concessão da medida de urgência na forma

pretendida.

16. São estas as considerações que submetemos ao conhecimento da Consultoria-Geral da União, a título de subsídio, em resposta ao OFÍCIO n. 00495/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU.

NICOLE ROMEIRO TAVEIROS

Coordenadora

APROVO.

RENATO DE LIMA FRANÇA

Subchefe Adjunto de Assuntos Institucionais

APROVO.

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Subchefe Interino da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria Geral da Presidência da República

[1] - MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. 16ª ed. Forense. Rio de Janeiro, 2014, p. 351.

[2] - MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33ª ed. Atlas. São Paulo, 2017, p. 400.



Documento assinado eletronicamente por **Nicole Romeiro Taveiros, Coordenador(a)-Geral**, em 29/09/2020, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Lima França, Subchefe Adjunto**, em 29/09/2020, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Subchefe**, em 01/10/2020, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2132271** e o código CRC **CAD9A08A** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
[PGACPNP] COORDENAÇÃO-GERAL DE INFORMAÇÕES JUDICIAIS DE PESSOAL E PATRIMÔNIO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 9º ANDAR - SALA 928 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

NOTA n. 02353/2020/PGFN/AGU

NUP: 00692.003078/2020-97 (REF. 0103498-28.2020.1.00.0000)

INTERESSADOS: Procurador-Geral da Republica.

ASSUNTOS: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.562.

1. Por meio do OFÍCIO n. 00496/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU, a Consultoria-Geral da União solicita subsídios para a elaboração das informações, a serem prestadas pelo Sr. Presidente da República ao Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.562, proposta pelo Procurador-Geral da República, com pedido de medida cautelar, em face dos **artigos 6º a 25 da Lei nº 13.464/2017**, os quais instituem e disciplinam o pagamento tanto do "bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira", aos ocupantes dos cargos de *Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil* e de *Analista Tributário da Receita Federal do Brasil*, quanto do "bônus de eficiência e produtividade na atividade de auditoria-fiscal do trabalho", aos titulares do cargo de *Auditor-Fiscal do Trabalho*.

2. De acordo com o resumo da demanda elaborada pela Consultoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral da República afirma que os dispositivos impugnados violam o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, pelas seguintes razões:

(i) "somente se legitima perante o modelo unitário de remuneração que caracteriza o regime constitucional do subsídio, a percepção de parcelas adicionais que tenham fundamento em acréscimo extraordinário de atribuições e responsabilidades, ou tenham nítido caráter indenizatório, entendidas assim as verbas que se destinem a compensar o beneficiário por despesas efetuadas no exercício do cargo", aduzindo que "o regime unitário que caracteriza o modelo constitucional do subsídio repele acréscimos remuneratórios devidos em decorrência de trabalho ordinário de servidor";

(ii) "o fato gerador das parcelas pecuniárias instituídas pelos arts. 6º a 25 da Lei 13.464/2017 constitui o regular desempenho das funções conferidas por lei aos agentes da Receita Federal do Brasil e da Auditoria-Fiscal do Trabalho", tratando-se "de parcelas com nítida natureza remuneratória" e "de verdadeira espécie de vencimento adicional vinculado ao mero desempenho das atribuições regulares do cargo"; e

(iii) "a partir da promulgação da Lei 11.890, de 24.12.2008, promoveu-se a reestruturação da política remuneratória de diversas carreiras da administração pública federal, que passaram a ser remuneradas por meio de subsídio, fixado em parcela única. Entre tais carreiras, foram incluídas a da Auditoria da Receita Federal do Brasil e a da Auditoria-Fiscal do Trabalho, regidas pela Lei 10.910, de 15.7.2004".

3. Os autos foram encaminhados à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP), para manifestação. Em resposta, a SGP elaborou a Nota Informativa SEI nº 25652/2020/ME.

4. É o breve relatório.

5. A Procuradoria-Geral da República sustenta a inconstitucionalidade dos dispositivos que instituem o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária

e Aduaneira, bem como o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

6. O ponto central do argumento desenvolvido pela PGR é que a percepção do chamado bônus de eficiência é incompatível com a remuneração por subsídio, previsto no art. 39, § 4º, da Constituição, e que fora instituído para as carreiras da Auditoria da Receita Federal do Brasil e a da Auditoria-Fiscal do Trabalho por meio da Lei n. 11.890, de 2008.

7. Contudo, o pressuposto adotado pela PGR de que essas carreiras ainda recebem remuneração por subsídio é manifestamente equivocado. De fato, a Lei n. 11.890, de 2008, instituiu a remuneração dessas carreiras por subsídio. Mas a própria Lei nº 13.464/2017, em seu art. 27, modificou esse regime, prescrevendo que tais carreiras passariam a ser remuneradas pelo regime de vencimentos:

Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, **passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.**

§ 1º Não são devidos aos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo:

I - a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais (Gefa), de que tratam o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II - o subsídio de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004;

III - a Gratificação de Atividade Tributária (GAT), de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004;

IV - a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (Gifa), de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004;

V - a Vantagem Pecuniária Individual (VPI), de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

VI - a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (Gdat), de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

VII - a retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988;

VIII - a Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

IX - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNI), de qualquer origem e natureza;

X - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

XI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

XII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

XIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou às pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Os cargos das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 3º Os titulares dos cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput deste artigo são reenquadrados na forma do Anexo VI desta Lei.

8. A Lei nº 13.464/2017 promoveu a completa reestruturação remuneratória, de classes e de padrões das carreiras da Auditoria da Receita Federal do Brasil e a da Auditoria-Fiscal do Trabalho, o que levou, inclusive, ao reenquadramento desses servidores, nos termos do Anexo VI da mesma Lei.

9. Então, o pressuposto fundamental de que os servidores das carreiras da Auditoria da Receita Federal do Brasil e a da Auditoria-Fiscal do Trabalho recebem por subsídio é falso, o que leva à improcedência da ação.

10. Apesar de esta questão não ter sido levantada pela PGR, cumpre esclarecer que a Constituição não impõe o regime de subsídios às carreiras da Auditoria da Receita Federal do Brasil e a da Auditoria-Fiscal do Trabalho, razão

pela qual não há inconstitucionalidade na modificação do regime remuneratório realizado pelo art. 27 da Lei nº 13.464/2017. As únicas categorias de agentes públicos obrigatoriamente remuneradas por subsídio são os membros de Poder, os detentores de mandato eletivo, os Ministros de Estado, os Secretários Estaduais e Municipais (art. 39, § 4º), os membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, I, c), os membros da Advocacia Pública (art. 135) e os servidores policiais integrantes dos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição.

11. Além do mais, é importante assentar que as gratificações e bônus de desempenho corroboram o princípio da eficiência na administração pública. Essas parcelas remuneratórias objetivam premiar a produtividade do servidor público e sua criação é estimulada pela Constituição, *ex vi* do art. 39, §7º, transcrito abaixo:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

(...)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

12. Perceba-se que a Constituição expressamente menciona os prêmios e adicionais de produtividade como instrumentos de estímulo da produtividade e eficiência no serviço público. Para concretizar o comando constitucional, a Lei nº 13.464/2017 instituiu o programa de produtividade e o bônus de eficiência para as carreiras da Auditoria da Receita Federal do Brasil e a da Auditoria-Fiscal do Trabalho:

Art. 6º São instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo índice de eficiência institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil será editado até 1º de março de 2017, o qual estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil e fixará o índice de eficiência institucional.

§ 4º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus pelo índice de eficiência institucional.

Art. 16. São instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto de representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho será definido pelo índice de eficiência institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será editado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, o qual estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da rede descentralizada de atendimento no exercício da Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho e fixará o índice de eficiência institucional.

§ 4º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho a ser distribuído aos beneficiários do programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus pelo índice de eficiência institucional.

13. Assim, a previsão de remuneração variável, alcançada no presente caso pelo tratamento conferido pela Lei nº 13.464/2017 à nova estrutura remuneratória das carreiras em debate, atende ao princípio da eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição.

14. Note-se que o pagamento do bônus de eficiência depende da realização de avaliações de desempenho institucional, por meio de Comitê Gestor do Programa de Produtividade. A necessária definição do índice de eficiência institucional é o que demarca a natureza *pro labore faciendo* do bônus.

15. Com essas considerações, sugere-se o envio dos autos à Consultoria-Geral da União.

À consideração superior.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

ÁLVARO GONÇALVES DUARTE
Advogado da União

Documento assinado eletronicamente por ALVARO GONCALVES DUARTE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 503870563 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALVARO GONCALVES DUARTE. Data e Hora: 29-09-2020 20:04. Número de Série: 69955577395353916411591328304. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Nota/Assessoria Especial nº 41, de 2020.

Interessada: Advocacia-Geral da União.

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.562 – Prestação de informações à AGU pela Receita Federal.

e-Processo RFB nº 10265.260673/2020-11.

1. Veio à Assessoria Especial (Asesp) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), cópia da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.562, requerida pelo Procurador-Geral da República, com a finalidade de reunir subsídios que propiciem à Advocacia-Geral da União(AGU) preparar as informações a serem prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República na referida Ação.
2. Com a Ação em pauta o autor pretende que seja declarada a inconstitucionalidade dos “arts. 6º a 25 da Lei federal 13.464/2017, na parte em que instituem e disciplinam o pagamento de ‘bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira’ e ‘bônus de eficiência e produtividade na atividade de auditoria-fiscal do trabalho’, a servidores das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e da Auditoria-Fiscal do Trabalho”, alegando violação ao disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal.
3. Pede medida cautelar para a suspensão da eficácia das normas impugnadas.

REUNIÃO DE SUBSÍDIOS

4. Aqui serão reunidos subsídios no que tange apenas aos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.
5. Resumidamente, a ADI se assenta na premissa de que o bônus de eficiência e produtividade, atribuído por lei aos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, não se compatibiliza com o regime de remuneração por subsídio em parcela única, previsto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

6. O desate da questão jurídica em pauta passa pela resposta a duas indagações, a saber:

- A Constituição Federal obriga a que a remuneração dos cargos da carreira Tributária e Aduaneira se dê exclusivamente pelo regime de remuneração por subsídio fixado em parcela única?

- Caso a resposta seja negativa, há lei que atribua remuneração por subsídio em parcela única aos cargos da carreira Tributária e Aduaneira, com base no permissivo do § 8º do art. 39 da Constituição Federal?

7. À primeira indagação, a resposta é **não**. Isto porque, constitucionalmente, **as únicas** categorias de agentes públicos **obrigatoriamente** remuneradas **por subsídio fixado em parcela única** são: os membros de Poder, os detentores de mandato eletivo, os Ministros de Estado, os Secretários Estaduais e Municipais (§ 4º do art. 39 da Constituição Federal – CF), os membros do Ministério Público (alínea c do inciso I do § 5º do art. 128 da CF), os servidores integrantes das carreiras da Advocacia Pública (art. 135 da CF) e os servidores policiais integrantes dos órgãos mencionados no art. 144 da CF (§ 9º do art. 144 da CF).

8. Verifica-se, portanto, que os integrantes da carreira Tributária e Aduaneira estão excluídos da imposição do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, bem como das demais disposições constitucionais que determinam a remuneração por subsídio em parcela única.

9. À segunda indagação, a resposta também é **não**, porque inexistente lei que estabeleça a remuneração dos cargos da carreira Tributária e Aduaneira pelo regime de remuneração por subsídio.

10. É certo que os cargos da carreira Tributária e Aduaneira tiveram sua remuneração por subsídio em parcela única até 2016, por força da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, isto com base na **faculdade** estabelecida no § 8º do art. 39 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.”

11. Mas a Lei nº 11.890, de 2008, **foi tacitamente revogada**, no ponto em questão, pela Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017. Esta Lei de 2017 estabeleceu a remuneração por **“vencimento básico”** (em vez de subsídio), acrescido da parcela do bônus de eficiência e

produtividade, e, eventualmente, de outras parcelas a que os servidores fazem jus, como fica patente nas disposições dos arts. 13, 14 e 27, que se reproduzem:

“Art. 13. O somatório do **vencimento básico** da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 6º desta Lei, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal.”

“Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o **vencimento básico**, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.”

“Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, **passam a receber vencimento básico** e demais parcelas previstas em lei.

§ 1º Não são devidos aos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo:

.....

II - o **subsídio** de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004;

.....”

12. Consta-se, portanto, que a Lei nº 13.464, de 2017, regulou por inteiro a matéria, além de o sistema de remuneração por vencimento base excluir o regime de remuneração por subsídio, ao estabelecer que os cargos da carreira Tributária e Aduaneira são remunerados por **vencimento básico** e que aos titulares dos citados cargos **não é devido o subsídio** de que trata a Lei nº 10.910, de 2004.

13. Não é demais recordar que de acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, veiculada pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a revogação de lei anterior não só ocorre por declaração expressa de lei nova, mas também se opera quando a lei nova seja incompatível com a lei anterior ou quando regule inteiramente a matéria de que cuidava a lei anterior, *verbis*:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

.....”

14. Em suma, no tocante ao regime de remuneração por subsídio em parcela única, para os cargos da carreira Tributária e Aduaneira, está revogada a legislação que previa essa forma de remuneração.

15. A realidade fática e as normas pertinentes andam juntas. A documentação anexa, composta por fichas financeiras e Declaração da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (Cogep) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, não deixa dúvida: o regime de remuneração por **vencimento básico** voltou a vigorar para os cargos da carreira Tributária e Aduaneira em 30 de dezembro de 2016 e está implantado em folha de pagamento desde janeiro de 2017, por força da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2016, e da Lei nº 13.464, de 2017.

CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, conclui-se que não há ofensa ao disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, uma vez que os integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil têm regime remuneratório definido por lei, composto por vencimento básico, mais a parcela do bônus de eficiência e produtividade e demais parcelas a que fazem jus, e não por subsídio em parcela única, razão pela qual não deve merecer acolhida a pretensão do autor, diante do que se espera seja julgada improcedente a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade.

17. Sendo estes os elementos de fato e de direito, submeto-os à apreciação superior, sugerindo sejam encaminhados à Advocacia-Geral da União (AGU).

Brasília, 23 de setembro de 2020.

Assinatura digital
Aylton Dutra Leal
Chefe da Assessoria Especial



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FABIO ALEXANDRE DE JESUS DIAS em 23/09/2020 13:05:00.

Documento autenticado digitalmente por FABIO ALEXANDRE DE JESUS DIAS em 23/09/2020.

Documento assinado digitalmente por: AYLTON DUTRA LEAL em 23/09/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por LUCIA MIKIE FUJIKAWA em 24/09/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0920.13361.O8XK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
25ECA79B2265C6A28428553DF967A66836EC6A2D62F8EEFD931C2C44D5EE1D0F**



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Declaração Cogep/Sucor/RFB.

Declaro, para fins de elucidação do objeto da Ação Direta Inconstitucionalidade nº 6562, que a estrutura remuneratória da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, atualmente denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil - composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil - nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2016, e art. 5º de sua conversão em Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017 - foi alterada da forma de subsídio, fixado em parcela única, para vencimento básico e demais parcelas previstas em lei, por força do disposto no art. 26 da Medida Provisória nº 765, de 2016, e art. 27 de sua conversão em Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, desde a data de publicação da Medida Provisória nº 765, de 2016, com implementação em folha de pagamento a partir de janeiro de 2017.

Assinatura digital

DENIZE CANEDO DA CRUZ

Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil



Receita Federal

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001

Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:
DENIZE CANEDO DA CRUZ em 22/09/2020.

Confira o documento original pelo Smartphone conectado à Internet:



Dúvida? Acesse

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/qrcode.xhtml>

Confira o documento original pela Internet:

a) Acesse o endereço:

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml>

b) Digite o código abaixo:

AP22.0920.12271.5284

Código Hash obtido através do algoritmo SHA-256:

rlarNiZmgZZNUTmF6x2BCAAJz1IEiNwnSBubfFNf6eI=

Brasília, 15 de Dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que trata de revisão remuneratória e de outros aspectos atinentes à política de gestão de pessoas no âmbito do Poder Executivo federal e dá outras providências.
2. No tocante à revisão remuneratória, a Medida Provisória ora proposta prevê a reestruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998; da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e da instituição do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil; da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a mesma Lei nº 10.593, de 2002, e da instituição do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho; da Carreira de Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012; e da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.
3. Em relação a outros mecanismos da política de gestão de pessoas, a medida propõe instituir opção por nova forma de incorporação das gratificações de desempenho aos proventos da aposentadoria e das pensões relativamente às carreiras constantes da presente proposta de Medida Provisória; prorrogar o prazo de manutenção das Gratificações de Representação de Gabinete (GR) e das Gratificações Temporárias (GT) destinadas aos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos do caput do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002; estabelecer que a ocupação de cargos em comissão e funções de confiança da Secretaria da Receita Federal do Brasil é privativa de servidores lotados no órgão; estabelecer novas hipóteses de cessão de servidores e empregados públicos; reorganizar a distribuição das GSISTEs hoje existentes; e efetuar correções de erros materiais na Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, e na Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016.
4. Essas medidas buscam suprir as demandas da Administração Pública Federal por pessoal especializado e proporcionar a valorização dos servidores. O objetivo é atrair e reter profissionais com nível de qualificação compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições das carreiras objeto da proposta.
5. Com referência às Carreiras de Perito Médico Previdenciário, Supervisor

Médico-Pericial, de Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de Diplomata, de Oficial e de Assistente de Chancelaria, de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior, a proposta refere-se à revisão dos valores das parcelas que compõem a estrutura remuneratória de cada cargo.

6. Além disso, com relação à Carreira de Analista de Infraestrutura, a proposta prevê alteração na Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, para estabelecer que a referida carreira passará a integrar as carreiras de gestão governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.

7. No que diz respeito à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, cabe salientar que, para o adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), faz-se necessária a adoção de medidas para sanar lacunas hoje observadas na gestão da Carreira.

8. Preliminarmente, propõe-se a mudança na nomenclatura da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil para Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, a alteração da estrutura remuneratória desses cargos para vencimento básico, além de adequações referentes à estrutura de classes e padrões, e institui o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.

9. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira objetiva o aperfeiçoamento das atividades da Instituição, em especial quanto à arrecadação, à fiscalização tributária, ao controle aduaneiro, ao atendimento dos contribuintes e ao julgamento de processos administrativos de natureza tributária e aduaneira. O seu pagamento será condicionado ao atingimento de meta institucional, a ser estabelecida e medida a partir de indicadores estritamente relacionados à atuação dos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

10. A fonte de recursos para o pagamento do referido Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – Fundaf, que foi instituído por meio do Decreto-lei nº 1.437, de 1975, com a finalidade de "*fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais*".

11. Excepcionalmente, nos meses iniciais de vigência da norma, o Bônus de Eficiência será pago em valores fixos e, a partir de março de 2017, por intermédio da utilização das receitas auferidas com a arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, taxas e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e com recursos advindos da alienação de bens apreendidos, que compõem o Fundaf.

12. Ainda, para a adequada qualificação técnica dos membros da carreira específica do órgão, prevê-se o restabelecimento do curso de formação como segunda etapa do concurso público que, além de fazer parte da história da Instituição, justifica-se pelo fato de que os cargos que integram a Carreira têm atribuições específicas, cujo exercício requer

repertório curricular não suprido nos cursos superiores em nível de graduação, condição que torna necessário aporte inicial de conhecimentos pelas escolas de governo.

13. As propostas concernentes aos servidores da atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil emergiram de acordo celebrado entre o Governo Federal e os Sindicatos da categoria, cujos termos serviram de insumo para a elaboração do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, encaminhado pelo Poder Executivo. Ocorre que a lenta tramitação do citado PL no Congresso coloca em perspectiva o risco do acordo em referência não produzir efeitos ainda no corrente exercício, o que, naturalmente, vem impactando negativamente o funcionamento da Receita Federal.

14. Por fim, resta a necessidade de regular a forma de pagamento da remuneração dos conselheiros representantes dos contribuintes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que percebem por participação nas sessões de julgamento. Ocorre que, quando as sessões são canceladas ou suspensas, os representantes dos contribuintes são prejudicados em suas remunerações. Neste sentido, o texto proposto traz, de forma expressa, a possibilidade de pagamento da remuneração nas hipóteses de cancelamento ou suspensão das sessões ou quando o impedimento da participação do conselheiro se der por razão de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado.

15. Quanto à Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e a instituição de seu Programa de Remuneração Variável, as medidas propostas resultaram de acordo firmado em mesa de negociação coordenada pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público (SEGRT), da qual tomou parte o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT).

16. Fruto desse acordo, estão sendo instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

17. A composição remuneratória do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho será alterada a partir da data de publicação da proposta em comento, deixando de ser paga por subsídio para ser composta por vencimento básico e pelo Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

18. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho será custeado com recursos provenientes de cem por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, inclusive pelos valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.

19. O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de metas e indicadores de desempenho, estabelecidos com base nos objetivos ou no planejamento estratégicos do Ministério do Trabalho.

20. Do mesmo modo que para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, é restabelecido o curso de formação como segunda etapa do concurso público. Ademais, a proposta estabelece novos critérios e procedimentos para o desenvolvimento na Carreira, prevendo a participação em cursos de aperfeiçoamento e de especialização entre os requisitos para promoção, de forma a potencializar o desempenho no cargo.

21. Por fim no tocante à Lei nº 11.457, de 2007, propõe-se incluir dispositivo prevendo que as funções de confiança também são privativas de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil. As atividades circunscritas ao

órgão são de caráter muito específico e requerem quadro devidamente capacitado e com atribuições decorrentes de seus cargos efetivos voltadas a essas funções.

22. A proposta de Medida Provisória prevê ainda nova fórmula de cálculo de incorporação das gratificações de desempenho devida à Carreira de Perito Médico Previdenciário, à Carreira de Supervisor Médico-Pericial e à Carreira de Analista de Infraestrutura e ao cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior, aos proventos da aposentadoria e das pensões, conforme acordo firmado com todas as categorias que percebem gratificação de desempenho. Propõe-se, assim, facultar aos servidores, no momento do requerimento da aposentadoria, bem como àqueles que já se encontram aposentados e aos pensionistas alcançados pelo disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que fazem jus à incorporação de diferentes percentuais da respectiva gratificação, optar, de forma irretratável, por nova forma de incorporação da parcela, a ser concedida de maneira escalonada, com implementação nos meses de janeiro de 2017, 2018 e 2019, alcançando, ao final, a média dos pontos da gratificação recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses antes da aposentadoria ou da instituição da pensão.

23. Quanto à necessidade de prorrogação da concessão das Gratificações de Representação de Gabinete (GR) e das Gratificações Temporárias (GT) da AGU, decorre esta do fato de que o órgão ainda não possui servidores técnicos-administrativos próprios em quantitativo suficiente para atender sua necessidade de pessoal, nem um plano especial de cargos a estimular novos ingressos, sendo, assim, imperioso manter, em seus quadros, servidores e empregados públicos requisitados. De fato, cerca de 64% (sessenta e quatro por cento) da força de trabalho da AGU é constituída por servidores requisitados e cedidos de outros órgãos ou entidades públicas, para os quais as gratificações aqui tratadas são essenciais. Nesse contexto, a proposta objetiva garantir o cumprimento do princípio da continuidade do serviço público, considerando que uma brusca redução de pessoal técnico-administrativo geraria elevado risco de prejuízos à qualidade da Advocacia Pública federal. Considerando-se que a medida ora proposta implica continuidade de despesa hoje realizada, não haverá aumento de despesa em decorrência de sua aprovação.

24. Propõe-se, ainda, a alteração do Anexo VII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, que fixou o quantitativo de Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE) em órgãos que, à época, eram tidos como “cabeças de sistema”. Nesse sentido, resta prevista a alteração da penúltima linha da Tabela contida no Anexo em referência, de forma a contemplar os “órgãos centrais no texto que descreve a distribuição das 4.800 GSISTE existentes. Entende-se que a legislação poderia ter deixado a distribuição dos quantitativos para regulamento, permitindo maior flexibilidade na redefinição do quantitativo atribuído a cada sistema. Assim sendo, propõe-se nova tabela que aglutina as GSISTE disponíveis cuja distribuição será oportunamente disciplinada mediante Decreto.

25. Por fim, propõe-se que, no âmbito da presente proposta de Medida Provisória, procedam-se correções em dispositivos e Anexos das Leis nº 13.324 e nº 13.328, ambas publicadas em 2016 e que têm por objeto ajustes na política de gestão de pessoas e na remuneração de cargos e carreiras do Poder Executivo federal. Em relação aos Anexos, são propostas correções nas tabelas de valor máximo da GSISTE e valor máximo da soma da GSISTE com a remuneração do servidor, tabelas de valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia, bem como para os cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, tabela de valor da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN; tabelas de vencimento básico e valor do ponto da

Gratificação de Desempenho dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, com jornadas de 40 horas semanais e 20 horas semanais, com vistas a sanar erros materiais.

26. Quanto aos ajustes textuais que se fazem necessários das Leis em referência, propõe-se a correção de dispositivos que regulamentam a incorporação da GDTAF; complementação de outros servidores que fazem jus à GACEN para fins de incorporação nos proventos de aposentadoria e pensões; correção da opção da incorporação da GIAPU nos proventos de aposentadoria e pensões; correção do órgão supervisor da Carreira de Finanças e Controle; ajustes nas atribuições do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, e inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno.

27. Por fim, propõe-se alteração no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, relativa à cessão de servidores para Serviço Social Autônomo, bem como dispositivo independente prevendo a cessão de empregados de empresa pública e sociedade de economia mista para a administração pública federal, direta, autárquica e fundacional e para serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal. A medida visa permitir a cooperação entre órgãos e entidades do Poder Público e entidades do Sistema S, haja vista lacuna legal existente acerca da possibilidade de aplicação do instituto da cessão aos empregados de empresas estatais federais a entes da Administração Pública, bem como da possibilidade de servidores públicos federais serem cedidos para ter exercício em entidades do Sistema S.

28. Em decorrência da extinção do Ministério da Previdência Social - MPS e da assunção de suas competências pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDS e pelo Ministério da Fazenda - MF os servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, lotados no antigo MPS foram remanejados para esses órgãos. Com o objetivo de regularizar a situação funcional desses servidores, propõe-se prever que o MF e o MDS passem a ser órgão de lotação da carreira e que os servidores lá em exercício façam jus à gratificação de desempenho específica, adotando-se os critérios e procedimentos aplicados no novo órgão de lotação.

29. Tendo em vista garantir a continuidade das atividades exercidas pela Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL, a medida faculta a requisição de servidores até a contratação de pessoal permanente por meio de concurso público. As requisições poderão ser mantidas pelo prazo de até dois anos, contado da data da primeira contratação de pessoal concursado.

30. A medida busca ainda dar tratamento isonômico aos servidores dos ex-territórios dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo que optaram pela estrutura remuneratória de cargos específicos quanto a possibilidade da percepção da gratificação de desempenho específica quando cedidos. Os demais servidores da União percebem a gratificação quando cedidos para outros órgãos e entidades da administração pública federal. Propõe-se estender para os servidores dos ex-territórios o direito à percepção da gratificação quando cedidos para qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual esteja vinculado.³¹ A proposta amplia para os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, cedidos aos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima nos termos do art. 31, § 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014 e os que fizeram opção pela estrutura de carreira e gratificação prevista na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, a possibilidade de exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual estejam vinculados, sem prejuízo do recebimento de gratificações, e possibilita a todos, incluindo os servidores integrantes do PCC-Ext, a cessão sem ônus para o órgão cessionário de ressarcimento pela remuneração do cargo efetivo do servidor, até que sejam aproveitados em órgãos ou

entidades da administração pública federal direta ou indireta.

32. Do ponto de vista orçamentário, tem-se que a recomposição remuneratória proposta alcança um total de 29.394 servidores ativos, 38.755 aposentados e instituidores de pensão, perfazendo 68.149 beneficiários, com estimativa de impacto total da ordem de R\$ 223 milhões, em 2016; R\$ 3,7 bilhão, em 2017; de R\$ 3,42 bilhões, em 2018; e de R\$ 3,57 bilhões, em 2019, conforme especificado a seguir:

I - Carreira de Perito Médico Previdenciário e Carreira de Supervisor Médico-Pericial: Alcança 4.503 servidores ativos e 4.152 aposentados e instituidores de pensão, perfazendo um quantitativo de 8.655 beneficiários, a um custo da ordem de R\$ 178 milhões, em 2017; de R\$ 104 milhões, em 2018; e de R\$ 105 milhões, em 2019.

II - Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil: Alcança 18.090 servidores ativos e 27.003 aposentados e instituidores de pensão, perfazendo um quantitativo de 45.093 beneficiários, a um custo da ordem de R\$ 27 milhões, em 2016; R\$ 605 milhões, em 2017; de R\$ 603 milhões, em 2018; e de R\$ 599 milhões, em 2019. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira terá um custo da ordem de R\$ 163 milhões, em 2016; R\$ 2,1 bilhões, em 2017; R\$ 2 bilhões, em 2018; e R\$ 2,2 bilhões, em 2019.

III - Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho: Alcança 2.671 servidores ativos e 4.011 aposentados e instituidores de pensão, perfazendo um quantitativo de 6.682 beneficiários, a um custo da ordem de R\$ 5 milhões, em 2016; R\$ 104 milhões, em 2017; de R\$ 104 milhões, em 2018; e de R\$ 104 milhões, em 2019. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será custeado com recursos provenientes de cem por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, inclusive os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União, na ordem de R\$ 29 milhões, em 2016; de R\$ 490 milhões, em 2017; R\$ 492 milhões, em 2018; e R\$ 528 milhões, em 2019.

IV - Carreira de Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima: Alcança 319 servidores ativos e 2.093 aposentados e instituidores de pensão, perfazendo um quantitativo de 2.412 beneficiários, a um custo da ordem de R\$ 118 milhões, em 2017; de R\$ 29 milhões, em 2018; e de R\$ 28 milhões, em 2019.

V - Carreira de Diplomata e Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria: Alcança 2.987 servidores ativos e 1.490 aposentados e instituidores de pensão, perfazendo um quantitativo de 4.477 beneficiários, a um custo da ordem de R\$ 66 milhões, em 2017; de R\$ 38 milhões, em 2018; e de R\$ 39 milhões, em 2019.

VI - Carreira de Analista de Infraestrutura e cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior: Alcança 824 servidores ativos e 6 aposentados e instituidores de pensão, perfazendo um quantitativo de 830 beneficiários, a um custo da ordem de R\$ 20 milhões, em 2017; de R\$ 11 milhões, em 2018; e de R\$ 12 milhões, em 2019.

33. Cabe ressaltar que as reestruturações remuneratórias propostas para o exercício de 2017 foram consideradas no rol de autorizações específicas do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2017 - PLOA-2017, devendo os impactos orçamentários, a partir de 2018, serem incorporados nas respectivas leis orçamentárias.

34. Nesse sentido, consideram-se atendidos os requisitos dispostos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, haja vista que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2017 contempla reserva cujo valor é suficiente para suportar as

despesas decorrentes da implementação da medida ora proposta.

35. Por fim, quanto aos requisitos de urgência e relevância para adoção de Medida Provisória, considera-se que se encontram atendidos, frente à necessidade de dar resposta efetiva aos acordos firmados na Mesa Nacional de Negociação Permanente com as entidades representativas dos cargos e carreiras alcançados pela proposta, que estabeleciam a entrada em vigor de medidas ajustadas entre as partes ainda no exercício de 2016.

36. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Dyogo Henrique de Oliveira